



Número: **0828137-66.2024.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (SDPU)**

Última distribuição : **20/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    |   |                 |
|---|--------------------|---|-----------------|
| Procurador/Terceiro vinculado   |                    | OTHELINO NOVA ALVES NETO (IMPETRANTE)                                     |                 |
| LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)<br>ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO)<br>SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) |                    | CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (IMPETRANTE)                              |                 |
| ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO)<br>SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)   |                    | RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (IMPETRANTE)                                  |                 |
| ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO)<br>SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)   |                    | MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO) |                 |
|   |                    | IRACEMA CRISTINA VALE LIMA (IMPETRADO)                                    |                 |
| Documentos  |                    |   |                 |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo            |
| 41308<br>836  | 20/11/2024 21:55   | <a href="#">Petição Inicial</a>   | Petição Inicial |



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**URGENTE**  
**PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**  
**REGIME DE PLANTÃO (ART. 22, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/MA)**

**OTHELINO NOVA ALVES NETO**, brasileiro, casado, jornalista, CPF 585.725.383-72, no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027); **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 7.066, CPF 912.886.063-20 no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027) e; **RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 6148, CPF 832.651.713-53, no exercício do mandato de deputado estadual (2023/2027), todos com endereço para notificações na Assembleia Legislativa, no Palácio Manuel Beckman, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA - CEP 65.071-750, vem, com o devido acatamento e respeito, por intermédio advogado e suficiente procurador, ao fim assinado, procurações inclusas (ANEXO I), com escritório profissional situado no endereço indicado na procuração, onde recebe as comunicações judiciais de praxe e estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República c/c o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mais os arts. 22, II e 81, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e demais disposições legais aplicáveis, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**

COM PEDIDO DE LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra ato da **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, na pessoa da senhora IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, brasileira, deputada estadual, com endereço para recebimento das comunicações judiciais no Palácio Manuel Beckman, situado na Av. Jerônimo de Albuquerque Sítio do Rangedor, Calhau, na cidade de São Luís/MA, CEP: 65071-750, que faz consoante os termos que seguem.



**São Luís - MA**  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

**Brasília - DF**  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

-I-

## SÍNTESE DOS FATOS

Os Impetrantes são Deputados Estaduais regularmente empossados e em pleno exercício dos seus mandatos parlamentares, com o dever constitucional de fiscalizar e debater matérias legislativas de interesse público, sobretudo aquelas que afetam a tributação e a gestão fiscal do Estado.

Em 19/11/2024, foi lida pelo Primeiro Secretário em substituição durante o Expediente na Sessão Ordinária daquele dia (link do YouTube: <https://www.youtube.com/live/AEsYbXmkq3U?t=475&si=cFTBFSJ415hswA1c>), dentre outros, a Mensagem nº 100/2024, do Governador do Estado, encampando o Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 477/2024 (Anexo II), que prevê, dentre outras disposições, **o aumento da alíquota do ICMS de 22% (vinte e dois por cento) para 23% (vinte e três por cento)** e a renúncia de receitas tributárias em determinadas operações econômicas, além do Requerimento - REQ nº 375/2024, de autoria do Deputado Roberto Costa que, dentre outros, solicita a tramitação em regime de urgência ao referido PLO nº 477/2024.

E ainda na mesma Sessão Ordinária foi feita a leitura da inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/11/2024 do REQ nº 375/2024, do Deputado Roberto Costa, que requer o seguinte: **“sejam submetidos ao regime de tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão os Projetos de Lei nº 476, 477 e 478/2024, todos de autoria do Poder Executivo”**. Assim, caso seja aprovado o referido REQ nº 375/2024, o PLO nº 477/2024 será discutido e votado ainda na manhã do dia 21/11/2024, no primeiro dia útil seguinte ao ser dado ciência aos deputados e deputadas, sem que dele conste as informações necessárias, sem a realização dos debates necessários com a sociedade, e sem que os parlamentares tenham efetiva ciência do seu inteiro teor e alcance.

Nota-se que, por estar desfalcado das informações imprescindíveis à sua tramitação, o referido PLO nº 477/2024, encaminhado à Assembleia Legislativa pela Mensagem Governamental nº 100/2024, deveria ter sido devolvido ao autor, no caso Governador do Estado, posto se tratar de proposição inconstitucional na forma em que apresentada. É o que dispõe o art. 14, II, “d)”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa: **“São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: quanto às proposições:**



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

devolver ao autor a proposição que não estiver devidamente formalizada e em termo alheio à competência da Assembleia, claramente inconstitucional ou anti-regimental". Assim, em atenção aos comandos constitucionais, a referida proposição sequer deveria ter sido admitida à tramitação na Assembleia Legislativa.

Diante disso, os Impetrantes não tiveram outra alternativa senão buscar a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos líquidos e certos, assim como os da coletividade que representa.

**-II-**

**PRELIMINARMENTE**

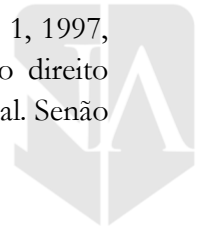
**DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DA AUTORIDADE COATORA E DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT CONTRA ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Inspirado na teoria das condições da ação do italiano ENRICO TÚLIO LIEBMAN, o Código Processual Civil brasileiro estabelece em seu artigo 3.º que "*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*".

Dentro da estrutura processual, é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda aquele que teve o seu direito lesado, o que está interligado, até mesmo em homenagem a lógica, aos fatos narrados na inicial. Nas ações mandamentais, legitimado é aquele que suporta a prática do ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade.

No caso presente possui *legitimidade ad causam* os Impetrantes, visto que na qualidade de deputados estaduais, possuem o dever constitucional de fiscalizar e debater a matéria legislativa constante do PL nº 477/2024 que é de interesse público, e, em especial, porque trata de tributação e da gestão fiscal do Estado.

Neste diapasão, como bem assevera JOSÉ FREDERICO MARQUES em sua obra Manual de Direito Processual Civil. – São Paulo: Bookseller, 1.ª ed. atual., v. 1, 1997, pág. 238, a legitimidade de que se trata aqui relaciona-se com a titularidade do direito ofendido e com a prática de atos processuais suficientes a buscar a tutela jurisdicional. Senão vejamos:



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A *legitimatío ad causam*, ou legitimação para agir, constitui a segunda das condições da ação. BUZAID denomina-a “pertinência subjetiva da ação”, porquanto **consiste a legitimidade *ad causam*** (legitimidade de parte, ou também legitimação para agir) **na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao Judiciário**. Diz respeito a legitimação para agir à posição de autor e réu em relação a um litígio. **Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, *in casu*, ao poder ou *imperium* estatal**. Legitimação “ad causam” significa existência de pretensão subjetivamente razoável.

**A legitimação ativa para agir está ligada àquele que invoca a tutela jurisdicional; a legitimação passiva, àquele em face do qual a pretensão levada a juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida.**

No tocante à autoridade coatora, é consabido que cabe mandado de segurança contra ato ou omissão de autoridade pública, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de parcela do poder público – eivado de ilegalidade ou abuso de poder, que vise evitar dano irreparável ou de impossível reparação, **ainda que o autor do ato impugnado for autoridade parlamentar**, porque, segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Os atos praticados por parlamentares na elaboração da lei, na votação de proposições **ou na administração do legislativo entram na categoria de atos de autoridade** e expõem-se a mandado de segurança, **DESDE QUE INFRINJAM A CONSTITUIÇÃO OU AS NORMAS REGIMENTAIS DA CORPORAÇÃO E OFENDAM DIREITOS OU PRERROGATIVAS DO IMPETRANTE.**” (Sublinhamos)

E prossegue o renomado doutrinador acerca do tema:

“**Por deliberações administrativas atacáveis por mandado de segurança entendem-se as decisões do Plenário ou da Mesa ofensiva de direito individual ou coletivo de terceiros, dos membros da Corporação, das**

<sup>1</sup> MEIRELLES, H.L. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1998, p. 32



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Comissões ou da própria Mesa, no uso de suas atribuições e prerrogativas institucionais. As Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da lei em geral e do Regimento Interno em especial. A TRAMITAÇÃO E FORMA DOS ATOS DO LEGISLATIVO SÃO SEMPRE VINCULADAS ÀS NORMAS LEGAIS QUE OS REGEM;** a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões *interna corporis* de sua organização representativa.”<sup>2</sup> (Negritamos)

*In casu*, o que temos presente é o ato ilegal praticado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que admitiu a tramitação do PLO nº 477/2024 na Casa, mesmo estando esta proposição desfalcada de seus elementos mínimos exigidos pela Constituição e pelas normas federais, e ainda fez incluir na Ordem do Dia de 21/11/2024 a votação do REQ nº 375/2024, requerimento que pede a tramitação do mesmo projeto em regime de urgência, deixando de observar as normas regimentais da Casa Legislativa, comprometendo o devido processo legislativo, violando os princípios constitucionais da publicidade, transparência tributária, e da democracia participativa, restando evidente o abuso de poder praticado pela Mesa Diretora da Assembleia.

**-III-  
DO MÉRITO**

**-III.1-  
DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA**

A Reforma Tributária Nacional, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 21 de dezembro de 2024, ao texto da Constituição Federal, elevou o princípio da transparência tributária ao status de postulado magno, senão vejamos:

**"Art. 145 [...]**

<sup>2</sup> Idem, p. 38/39.



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157







## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.” (grifo nosso)**

Com efeito, a consequência lógica desta alteração constitucional na área tributária é que qualquer proposição legislativa de agora em diante que venha a tratar de matéria de criação ou elevação de tributos seja necessariamente acompanhada de justificativas detalhadas e relatórios de gestão fiscal, sob pena de inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

No caso concreto, o PLO nº 477/2024, que propõe dentre outros o **aumento da alíquota do ICMS de 22% para 23%**, foi encaminhado à Assembleia Legislativa sem a devida análise técnica e estudos de impacto financeiro, o que inviabiliza a plena compreensão da medida pelos parlamentares e pela sociedade.

A ausência desses documentos constitui grave afronta à legalidade e à moralidade administrativa, na medida em que impede a aferição da adequação e da necessidade da proposta, em clara violação ao princípio da transparência tributária, maculando inegavelmente o processo legislativo.

### -III.2-

#### INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LC 101/2000)

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, qualquer proposição que importe renúncia de receita tributária deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)”



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Apesar de o PLO nº 477/2024 mencionar a renúncia de receitas tributárias em operações específicas, não foi apresentada nenhuma estimativa formalizada, tampouco os demonstrativos previstos na LRF, o que configura clara violação à legislação vigente.

### -III.3-

#### COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o principal instrumento de planejamento fiscal, estabelecendo os parâmetros para a compatibilidade das proposições legislativas com as metas fiscais do ente federativo.

O PLO nº 477/2024, ao propor renúncia de receitas sem a devida análise de sua compatibilidade com a LDO, afronta os dispositivos da Constituição Federal (art. 165,



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157







**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§2º) e da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Maranhão, violando a harmonia necessária entre os instrumentos de planejamento fiscal.

**-III.4-**

**A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (ART. 9, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I C/C O ART. 300, § 1º E § 2º DO CPC, C/C O ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009, MAIS O ART. 22, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO)**

Cumpre destacar com razoável e evidente facilidade hermenêutica que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA permite que a matéria tratada neste mandado de segurança seja **admitida no Plantão Judiciário**, visto que se postula o conhecimento e deferimento de pedido de liminar em mandados de segurança contra ato da mesa diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, nos termos do art. 22, inciso II do referido Regimento Interno.

E bastante justificável acionar o Plantão Judiciário, pois como afirmado do referido projeto os parlamentares impetrantes só tomaram conhecimento na manhã do dia 19/11/2024, após a leitura do Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, junto com outras muitas proposições, e no dia seguinte, o dia de hoje, tivemos feriado nacional, não havendo como acessar o Poder Judiciário senão pelo Plantão Judiciário. Ademais, a Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa tem início às 9h30, e o referido PLO nº 477/2024 poderá ser apreciado nos minutos seguintes, caso o referido REQ nº 375/2024 resulte aprovado, sendo inegável que eventual aprovação pelo Plenário poderá causar danos ainda maiores aos impetrantes, à sociedade e ao próprio Poder Executivo, pois já se terá que buscar a via do controle abstrato de eventual norma, acaso sancionada.

Fácil perceber, consoante acima demonstrado, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, *id est, periculum in mora e fumus boni juris*.

Sem dúvidas, o ato de a autoridade impetrada colocar em votação o PLO nº 477/2024 sob o regime de urgência, para a sessão ordinária da ALEMA de amanhã, dia 21/11/2024, sem os devidos e adequados debates e tramitação regular do processo legislativo, viola flagrantemente o princípio da publicidade, além de comprometer a qualidade



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do processo legislativo, prejudicando tanto os parlamentares interessados na discussão da matéria quanto a sociedade maranhense.

Daí porque, no presente caso, é perfeitamente cabível, legal e razoável que o Judiciário, por meio deste pedido de tutela de urgência, **determine a suspensão da tramitação do nº PL 477/2024 até que seja realizado o saneamento do vício formal apontado constante do referido projeto de lei, com sua retirada imediata da pauta da sessão ordinária do dia 21/11/2024.**

**-IV-  
DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e ponderado, requer que Vossa Excelência se digne receber a presente ação ordinária para:

a) conceder medida liminar, *inaudita altera pars*, **de modo a determinar o trancamento do PLO nº 477/2024, com a sua consequente devolução ao autor, o Governador do Estado, ou suspender** a sua tramitação até que seja realizado o saneamento do vício formal apontado constante do referido projeto de lei, reiniciando-se apenas em seguida o processo legislativo;

b) e, no mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar acaso deferida, para, determinar que a autoridade coatora proceda com o trancamento do processo legislativo referente ao PLO nº 477/2024, ou, subsidiariamente, para que o mencionado projeto de lei tenha a sua tramitação obstada até que o Governador faça a juntada das informações (transparência e impactos socioeconômicos do aumento da carga tributária e impactos fiscais e compensação da redução), ou de forma, alternativa, para que a autoridade coatora faça a devolução do projeto ao Poder Executivo para que processa com sua regularização;

c) que seja registrada, no corpo do ofício/mandado liminar, a advertência de que o não cumprimento imediato da medida urgente caracteriza flagrante **delito de crime de desobediência**, nos termos do **art. 330 do CP**, **bem como seja aplicado astreintes em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa pelo não cumprimento da medida liminar na pessoa da Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão;**



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d) notificar a impetrada, para que, querendo, preste as informações no prazo de lei;
- e) determinar a **notificação, por meio de intimação pessoal do órgão de representação judicial do Estado do Maranhão e da Casa Legislativa Estadual**, nos exatos termos dos artigos 182 e 183, § 1º do CPC e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- f) que seja determinada a oitiva do Ministério Público Estadual para opinar no presente feito;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
São Luís/MA, data e assinatura do sistema.

**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**  
OAB/MA 8.130

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**  
OAB/MA 12822

**SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**  
OAB/MA 12996



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157

